



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 036 /2015
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
24ª SESSÃO PLENÁRIA DE 26/08/2015.

PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL N.º 1/4535/2010 Al n.º: 1/201020216
RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO: FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 1. O contribuinte emitiu notas fiscais destinadas a contribuintes sediados em outras unidades da federação sem efetuar a selagem por ocasião das saídas. 2. **Período:** de janeiro de 2007 a maio de 2008. 3. **Amparo Legal:** Artigo 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 4. **Penalidade:** Artigo 123, inciso III, alínea "M" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. **Decisão:** Após Admissão pela Presidência do CONAT, o Conselho Pleno resolve dar parcial provimento ao recurso extraordinário, adotando-se a Base de Cálculo indicada pela Perícia, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 6. **Decisão por voto de desempate da Presidência.**

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Após análise da documentação fiscal do contribuinte acima epigrafado durante os exercícios de 2007 e 2008, constatamos que o mesmo emitiu NFS de saídas para outros estados, sendo que referidas notas fiscais não foram seladas pelo Cometa, conforme planilhas e informações complementares anexas."

Foram apontados, como dispositivos legais infringidos, os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "M" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 113.091,66.

As informações complementares registram os detalhes em que os trabalhos de auditoria ocorreram, tendo sido anexadas as cópias das

notas fiscais, quadro contendo a relação das mesmas e relatórios extraídos do Sistema Cometa.

O processo encontra-se devidamente instruído, contendo Ordem de Serviço, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, bem como Termo de Intimação oportunizando a Parte a apresentar justificativas.

O lançamento fiscal foi impugnado tempestivamente e na instância singular o julgador decidiu pela procedência do feito fiscal, refutando todos os argumentos da autuada.

Após a decisão monocrática o contribuinte, irresignado com a decisão monocrática, ingressou com Recurso Ordinário.

A Assessoria Processual Tributária, antes de sua manifestação acerca do recurso, solicitou a realização de Perícia, nos termos do Despacho exarado às fls. 587, para que fossem verificados os registros dos Livros de Saída da recorrente e de Entrada dos adquirentes, para fins de comprovação da realização das operações.

A Perícia realizou as exclusões das operações de vendas devidamente comprovadas pela autuada e indicou a nova base às fls. 594.

O Contribuinte em sua manifestação ao Laudo Pericial se insurge contra a nova base de cálculo, indicando que as operações foram devidamente registradas no Livro de Saída da Recorrente e afirma que esta providencia, por si só, serviria de comprovação da realização das operações de vendas, nos termos consignados na Portaria 32, de 20 de novembro de 2008.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer Nº 360/2014, às fls. 609 a 612 dos autos, manifestando-se pela Parcial Procedência do Feito Fiscal.

Em Sessão Ordinária realizada em 23 de janeiro de 2015, a primeira Câmara de Julgamento do CONAT decidiu pela improcedência do auto de infração, por maioria de votos, conforme Voto do Distinto Conselheiro Relator, acostado aos autos às fls. 619 a 629.

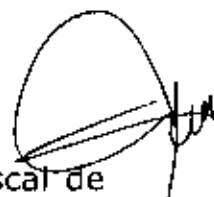
O Digníssimo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, interpôs Recurso Extraordinário, constante das fls. 630 a 660 dos autos, contra a decisão então prolatada.

O Recurso Extraordinário foi submetido à apreciação da Presidente do Contencioso Administrativo Tributário que, mediante despacho fundamentado, às fls. 662 a 667, decidiu pela sua admissibilidade.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de falta de oposição do Selo Fiscal de



Trânsito em operações de saídas interestaduais. Após a decisão de improcedência exarada pela 1ª Câmara de Julgamento, o Douto Representante da Procuradoria Geral do Estado apresentou Recurso Especial, sendo este admitido pela Excelentíssima Sra. Presidente do CONAT.

1. Das Preliminares

No presente caso não foi suscitada qualquer matéria de ordem pública que conduzisse a análise de nulidades.

2. Do Mérito

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata da análise de situação fática em face à legislação vigente, no que tange a comprovação das operações de saídas interestaduais realizadas pelo contribuinte, uma vez que aquelas identificadas pelo Ilustre Agente autuante não haviam sido registradas pelo Sistema Cometa.

Através de uma análise preliminar verifica-se que a autuação tomou por base os documentos fiscais apresentados e os registros feitos através das DIEF's e Sistema Cometa, estando bastante claro o móvel da autuação.

Destaca-se, ainda, que a recorrente foi intimada, fls. 08 dos autos, a comprovar todas as operações apontadas como irregulares.

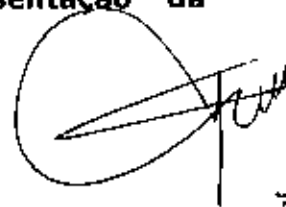
À luz do que dispõe a legislação do ICMS, percebe-se que a obrigação legal de aplicação do selo fiscal de trânsito está vinculada às saídas de mercadorias para outras unidades federadas, conforme dispõe o Artigo 157 do Decreto 24.569/97, *in verbis*.

Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Ressalta-se, também, o previsto no artigo 158 que estipula as condições para selagem das notas fiscais oriundas de operações interestaduais e destaca-se que quando não houver posto fiscal de divisa, o contribuinte ou a transportadora deve procurar o órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º. Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.



Pela legislação aqui exposta, resta clara a exigência quanto a aposição do selo fiscal de trânsito, à época, para as operações de saídas interestaduais.

Sem querer estabelecer um nexo causal para existência das exigências de aposição do selo fiscal de trânsito já citadas, todavia, deve-se destacar que essas regras tem relação com o controle que era necessário e foi devidamente estabelecido pelo fisco cearense, visando coibir a internação de mercadorias destinadas a outras unidades federadas. Fato que beneficiaria aos infratores, uma vez que as alíquotas internas praticadas são maiores que as interestaduais na maioria dos casos.

Destaque-se que há várias decisões exaradas pelo Contencioso administrativo Tributário que, em outras oportunidades, tratando de questões semelhantes, apontam que a falta de aposição do selo fiscal de trânsito é um descumprimento do ICMS apenada com aplicação de Multa, porém tal irregularidade pode ser contornada através de documentos que comprovem a efetiva realização das operações.

O que veio a baila na discussão analisada no presente Recurso Extraordinário diz respeito ao texto da Instrução Normativa Nº 32/2008, que traz a seguinte menção:

Art. 1º. Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que efetuarem saídas de mercadorias ou bens com destino a outras unidades da Federação, nas hipóteses em que os documentos fiscais que as acobertarem não forem selados, nos termos dos arts. 157 a 160 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, ou que não tenham sido registrados nos sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda deste Estado, deverão apresentar ao órgão local de sua circunscrição fiscal, ou à Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e Comércio Exterior (CESUT), conforme o caso, os seguintes documentos:

- I - xerocópia autenticada do seu livro Registro de Saídas, em cuja folha conste o registro da nota fiscal emitida;**
- II - xerocópia autenticada do documento comprobatório do recolhimento do ICMS, relativamente à operação realizada, quando for o caso;**
- III - original da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), comprovando o recolhimento do ICMS relativo à operação realizada, quando for o caso;**
- IV - xerocópia autenticada do Conhecimento de Transporte de Cargas, relacionada com a operação realizada pelo contribuinte deste Estado, quando for o caso.**

Na interpretação do Ilustre Conselheiro Relator da decisão recorrida, que coincide inteiramente com o pensamento exarado pelo representante da autuada, a presente disciplina normativa elegeu como documento suficiente para a comprovação das saídas interestaduais, os registro feitos no Livro de Saídas da emitente.

Data Vênia, ousamos discordar de tal posição por entender que a norma citada aplica-se a outras situações distintas da tratada na presente autuação.



Em primeiro lugar, a norma infra-legal citada presta-se a esclarecer procedimentos ligados a pedidos de restituição na forma dos artigos 9 e 438, conforme expresso em sua ementa, que não se confundem com a presente situação.

Em segundo plano, traz orientações para os casos em que o contribuinte, após verificar que as notas fiscais emitidas não foram devidamente seladas, por ocasião da realização de operações de saídas interestaduais praticadas pela mesma, que este possa buscar uma unidade da SEFAZ/CE para demonstrar a ocorrência das operações, de forma espontânea, visando promover o registro das operações nos sistemas de controle da SEFAZ para fins de justificar a ausência do selo Fiscal de Trânsito.

Também neste sentido manifestou-se a Excelentíssima Sra. Presidente em exercício, Dra. Marta de Sousa, sem seu voto de desempate, trecho que reproduzimos a seguir.

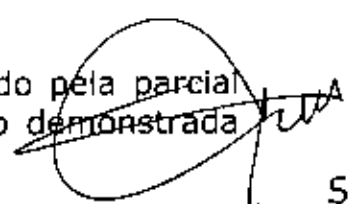
“Com muita clarividência extrai-se da norma supra citada que a finalidade deste ato infralegal foi exatamente possibilitar aos que, não tendo obedecido a legislação tributária alencarina no tocante a obrigatoriedade da selagem das notas fiscais, ex vi art. 153, 155, 157 e 159 do decreto 24.569/97 (obrigação tributária acessória) possam para outros fins tributários, tais como simulação para outra unidade da federação, restituição ou ressarcimento do ICMS e outros, comprovar que efetivamente ocorrera a saída das mercadorias ou bens para outros estados da Federação.”

O Registro feito no Livro de Registro de Saídas da emitente não é prova suficiente para comprovação da realização de operação de venda interestadual, isso considerando o que determina o RICMS quanto à obrigação de aposição do selo fiscal de trânsito, uma vez que o registro feito em livro fiscal se trata de ato unilateral praticado pelo próprio contribuinte que executa a operação de venda.

Ao nosso olhar, o controle dessas operações era feito através dos registros nos Sistemas corporativos da SEFAZ que eram alimentados quando da selagem das notas fiscais, por ocasião das passagens nos postos fiscais de divisa do Estado. Na ausência desse controle devem ser buscadas provas através de terceiros. Uma boa técnica é a da circularização, podendo ser contatado o próprio adquirente da mercadoria, ou mesmo apresentando-se elementos que demonstrem a concretização do pagamento das operações.

Foi exatamente nesse sentido que inclinou-se a Assessoria Processual Tributária, ao solicitar a realização de Perícia. No Laudo Pericial apresentado foram excluídas as notas fiscais registradas no Livro de Entradas dos adquirentes, bem como as Notas Fiscais registradas no Livro de Saídas da autuada, cujos comprovantes bancários apresentados demonstraram a concretização financeira do negócio.

Neste sentido é que também nos posicionamos, entendendo pela parcial procedência do feito fiscal, adotando-se a Base de Cálculo demonstrada no Laudo pericial constante dos Autos.



3. Do Voto

Ante ao exposto, **VOTO** para seja dado parcial provimento ao presente Recurso Extraordinário, modificando a decisão recorrida, e julgado Parcial Procedente a presente ação fiscal.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO: 273.638,36
MULTA R\$ 54.727,67



6

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ESTADO DO CEARÁ** e recorrido **FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA.**

O Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, Resolve: Inicialmente registra-se que o ponto nuclear do presente processo gravita em torno da aceitação ou não da escrituração no "Livro Registro de Saída" do contribuinte, como prova hábil a demonstrar o não cometimento do ilícito denunciado, tudo conforme dicção do inciso I, do artigo 1º da Instrução Normativa nº 32/08. Examinado e discutido o processo administrativo tributário ora em julgamento, quando submetido à questão para deliberação deste colegiado verificou-se empate de votos, momento em que, a Presidente deste Egrégio Conselho, na forma regimental proferiu em Sessão **VOTO DE DESEMPATE**, no sentido de **não acatar a escrituração** no referido Livro, em substituição à selagem das notas fiscais citadas nos autos, **ex vi voto reproduzido em anexo a esta Ata de Julgamento** e ainda, com agasalho nesta tese decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Vencidos os votos dos Conselheiros: André Arraes de Aquino Martins, José Gonçalves Feitosa, Anneline Magalhães Torres, Vanessa Albuquerque Valente, Filipe Pinho da Costa Leitão, Ágatha Louise Borges Macedo, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva, que se manifestaram pela confirmação da decisão de improcedência, proferida pela 1ª Câmara de Julgamento. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Weber Busgaib Gonçalves.

Francisca Marta de Sousa
Presidente do Conselho de Recursos Tributários
(Em exercício)

Francisca Marta de Sousa
1º VICE-PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE

Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

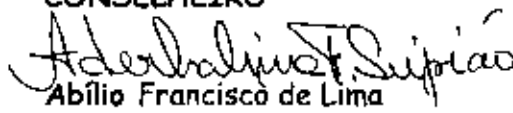
Antonio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araujo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO



Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalino Sulpício
Abílio Francisco de Lima
p/ CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

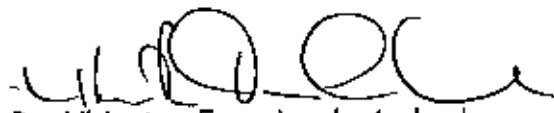

Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 30 de 09 de 2015.

Dr. Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO